



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.003153/2005-58
Recurso nº 884697 Voluntário
Acórdão nº **3201-00.847 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria PIS - IMUNIDADE
Recorrente LIVRARIA E PAPELARIA PEDRO I LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

IMUNIDADE. LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS

A vedação constitucional de instituição de impostos sobre os livros, os jornais e os periódicos não abrange a contribuição para o PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marcos Aurelio Pereira Valadão - Presidente.

Daniel Mariz Gudiño - Relator.

EDITADO EM: 28/01/2012

Participaram também da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Adreine Maria de Miranda Veras. Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões de recurso voluntário apresentado pela Recorrente:

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado auto de infração da Contribuição para o PIS/Pasep, fls. 03/09, no valor total de R\$ 61.480,78, incluindo encargos legais e multa exigida isoladamente;

O item apurado pela Fiscalização, relatado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04/05, foi o seguinte.

1) PIS Faturamento — Falta ou Insuficiência de Recolhimento do PIS

O contribuinte deixou de declarar e recolher integralmente os valores da Contribuição para o PIS/Pasep relativos aos períodos de apuração nos anos-calendário de 2001 a 2003.

Enquadramento Legal: art. 1º da Lei Complementar nº 07/70, arts. 2º e 3º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98; arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Arts. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 19/04/2005, fls. 04, apresentou o contribuinte em 18/07/2008 impugnação, fls. 119/122, contrapondo-se ao lançamento com base nos argumentos a seguir sintetizados.

De acordo com a defesa existe no levantamento da base de cálculo erros de lançamentos que ocasionaram a apuração do tributo, pois deixou de apontar o valor das receitas de serviços e não exclui as receitas imunes, "PELA REVENDA DE LIVROS DIDÁTICOS, OPERAÇÃO IMUNE DE TRIBUTOS CONFORME CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL".

Com o levantamento feito com valores totalmente distorcidos da realidade, fica assim descumprindo o Art. 904, inciso primeiro do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, Arts. 142 e 144 do CTN e Arts. 150, V e 151, I, título VI seção II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

As exigências do artigo 904 do Decreto nº 3.000/99 e as contidas nos artigos 142 e 144 do CTN e nos artigos 150 e 151 da Constituição Federal oferece não apenas as recomendações técnicas para a efetivação do lançamento, mas igualmente dá a exata extensão das exigências legais de validade do lançamento.

Tanto no aspecto técnico quanto do ponto de vista da legitimidade do lançamento observa-se, na Ação Fiscal "sub examen", defeituosa que elimina o vigor jurídico do ato administrativo manifestado na peça vestibular, tirando a total subsistência da autuação.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 26/03/2010, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) julgou improcedente a impugnação da ora Recorrente, conforme Acórdão nº 08-17.246 (fls. 129/133):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

IMUNIDADE. LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS

A vedação constitucional de instituição de impostos sobre os livros, os jornais e os periódicos não abrange o IRPJ, cuja base, no caso, é o lucro arbitrado trimestral, nem as contribuições que, além de não serem impostos, têm por base, no caso, a receita trimestral - CSLL - e a receita mensal - PIS e Cofins.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente foi cientificada do teor da Intimação nº 3153-05-58 (fls. 137/138), em 14/04/2010 (fl. 139), tendo protocolado seu recurso voluntário em 12/05/2010 (fls. 140/146), que, em síntese, reitera os argumentos da sua impugnação (fls. 119/122) com ênfase para a alegação de vício formal contido no auto de infração.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 01/03/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da divergência entre o acórdão recorrido e o recurso em si diz respeito à extensão da imunidade de que trata o art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal. Na visão a Recorrente, referido dispositivo constitucional abrangeria não apenas os impostos. Nesse particular, registro que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a referida imunidade dos livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua impressão, não contempla as contribuições para o PIS e a COFINS. Vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS SOBRE A VENDA DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. IMUNIDADE. OMISSÃO. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI da Constituição Federal não alcança a contribuição para o PIS, mas somente os impostos incidentes sobre a venda de livros, jornais e periódicos. 2. Embargos

recebidos para, suprimindo a omissão apontada pelas embargantes, declarar conhecido e parcialmente provido o recurso extraordinário.

(RE 211388 ED, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/02/1998, DJ 08-05-1998 PP-00012 EMENT VOL-01909-06 PP-01185)

.....

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. LETRA "D" DO INCISO VI DO ARTIGO 150 DA CARTA MAGNA. PRETENDIDA EXTENSÃO À COFINS. **Dispositivo constitucional que, nos termos da jurisprudência desta excelsa Corte, diz respeito, unicamente, a impostos. Agravo desprovido.**

(RE 325302 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 20/06/2006, DJ 27-10-2006 PP-00046 EMENT VOL-02253-04 PP-00671)

.....

EMENTA: 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Imunidade. Livros. Art. 150, VI, d, da CF. 3. **É firme a jurisprudência de ambas as Turmas e do Pleno no sentido de que as imunidades vinculadas a "impostos" não se estendem às "contribuições"**. 4. Agravo regimental a que se nega provimento

(RE 332963 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00024 EMENT VOL-02237-03 PP-00487)

A menção ao art. 151 da Constituição Federal não se aplica ao caso, uma vez que o tratamento tributário que foi descumprido pela Recorrente é uniforme em todo o território nacional. Esse dispositivo constitucional tem o condão de impedir que a União crie tributos apenas no território de determinados entes federativos, de modo a lhes onerar em benefício de outros.

Sem outros argumentos relevantes que possam repercutir no resultado deste julgamento, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário e mantenho integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño - Relator

Processo nº 10380.003153/2005-58
Acórdão n.º **3201-00.847**

S3-C2T1
Fl. 302

CÓPIA